

INFLUÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL NO CONTRADITÓRIO PROCESSUAL

MARCOS DE HOLANDA

Professor de “Direito Processual Penal” da Faculdade de Direito da UFC; Mestre em Direito Público pela UFC; Advogado Criminal; Promotor de Justiça Aposentado do Estado do Ceará

01.Introdução

Estudamos, sem divagações, o Direito posto, o Direito em vigor. Podemos até discordar dele, mas, não podemos, por outro lado, desconhecê-lo, omiti-lo.

Pois bem, no Direito posto, no Direito em vigor no Brasil existe o Código do Processo Penal (Decreto-Lei nº.3.689, de 3 de outubro de 1941), que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Nele, logo no Título II do Livro I, encontramos, do Art.4º ao 23, a matéria pertinente ao INQUÉRITO POLICIAL. Sua *mens legis* vem dita na Exposição de Motivos a cargo do Ministro Francisco Campos:

“IV – Foi mantido o inquérito policial como processo preliminar ou preparatório da ação penal, guardadas as suas características atuais. O ponderado exame da realidade brasileira, que não é apenas a dos centros urbanos, senão também a dos remotos distritos das comarcas do interior, desaconselha o repúdio do sistema vigente.

O preconizado juízo de instrução, que importaria limitar a função da

autoridade policial a prender criminosos, averiguar a materialidade dos crimes e **indicar** testemunhas, só é praticável sob a condição de que as distâncias dentro do seu território de jurisdição sejam fácil e rapidamente superáveis. Para atuar proficuamente em comarcas extensas, e embora deva ser excluída a hipótese de juizados de instrução em cada sede do distrito, seria preciso que o juiz instrutor possuísse o dom da ubiqüidade. De outro modo, não se compreende como poderia presidir a todos os processos nos pontos diversos da sua zona de jurisdição, a grande distância uns dos outros e da sede da comarca, demandando, muitas vezes, com os morosos meios de condução ainda praticados na maior parte do nosso hinterland, vários dias de viagem. Seria imprescindível, na prática, a quebra do sistema: nas capitais e nas sedes de comarca em geral, a imediata intervenção do juiz instrutor, ou a instrução única; nos distritos longínquos, a continuação do sistema atual. Não cabe, aqui, discutir as proclamadas vantagens do juízo de instrução.

Preliminarmente, a sua adoção entre nós, na atualidade, seria incompatível com o critério de unidade da lei processual. Mesmo, porém, abstraída essa consideração, há em favor do inquérito policial, como instrução provisória antecedendo à propositura da ação penal, um argumento dificilmente contestável: é ele uma garantia

contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime ou antes que seja possível uma exata visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas. Por mais perspicaz e circunspecta, a autoridade que dirige a investigação inicial, quando ainda perdura o alarma provocado pelo crime, está sujeita a equívocos ou falsos juízos a priori, ou a sugestões tendenciosas.

Não raro, é preciso voltar atrás, refazer tudo, para que a investigação se oriente no rumo certo, até então despercebido. Por que, então, abolir-se o inquérito preliminar ou instrução provisória, expondo-se a justiça criminal aos azares do detetivismo, às marchas e contramarchas de uma instrução imediata e única? Pode ser mais expedito o sistema de unidade de instrução, mas o nosso sistema tradicional, com o inquérito preparatório, assegura uma justiça menos aleatória, mais prudente e serena.”

Promotor de Justiça por vinte e um anos no Estado do Ceará, é claro que, na área criminal, em quase cem por cento, minha fonte de prova, para oferecer o pronunciamento delatatório, sempre foi o inquérito policial. É a razão pela qual passei a buscar o seu aprimoramento, por que ele foi, quando agente do *Parquet*, o meu instrumento de trabalho. E que instrumento!

Tem falhas? Claro que, elaborado por homens e, muitas vezes despreparados, as tem e muitas. Mas a Ação Penal, mesmo sob o solenismo da magistratura, também as tem. Tanto as tem, que o

Código do Processo Penal aborda vultoso Título sobre “DAS NULIDADES”. E NULIDADES que não atingem o inquérito policial, por sua feição de procedimento administrativo de caráter inquisitivo, mesmo à luz da Carta Política de 1988. Pelo menos, já decidiu o Colégio Maior:

“INQUÉRITO POLICIAL – Nulidade – Efeitos.

Ementa oficial: Eventual nulidade ocorrida no inquérito policial não tem o condão de nulificar o processo, vez que aquele é peça meramente informativa, estabelecida sem o crivo do contraditório.”(RT.729:495).

Nesta incansável luta pelo aprimoramento do Inquérito Policial, em 1990, escrevi o meu terceiro livro, batizando-o, justamente de “*Dinâmica do Inquérito Policial*”. Nele, em sua apresentação, registro:

“Professor de Direito Processual Penal da Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Promotor de Justiça de uma terra assaz pobre, encrustada numa Região também carente – o Nordeste – onde, ainda, em alguns prados predomina a lei do mais forte, por quatro anos consecutivos – 1975 a 1978 – Chefe do Gabinete da Secretaria de Estado da Segurança Pública e, em 1966 – 1967, ainda como acadêmico de Direito, seu Oficial de Gabinete, travei conhecimento, e de perto, com a instituição Polícia Judiciária. Conhecia-a, como a conheço, quer na hinterlândia, quer na

Capital.

Organismo integrado por abnegados, muitas vezes enfrentando as críticas da opinião pública, isto não significa que esteja infensa a erros. A exemplo de qualquer órgão do Estado, a Polícia Judiciária tem os seus erros, mas, pelo mesmo caminho, é prenehe de acertos.”

Este desejo de aprimorar o Inquérito Policial continua vivo e daí por que, agora me debruço sobre mais uma faceta dele – *“Influência da investigação Policial no Contraditório Processual.”*

02. Entender o Inquérito Policial em face das Funções do Direito

O Código do Processo Penal, in Art.4º, disciplina: *“A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.”*

Esta **Polícia Judiciária**, que é a Polícia Civil, nunca foi contemplada em nossas Constituições e isto lhe rapinava o que significa para as funções do Direito. Assim é que, a Constituição Federal de 1988 reparou esta falha imperdoável ao registrar:

“Art.144.A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

IV-polícias civis;

§4º.Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de

carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”

Quando falamos em **funções do Direito**, o fizemos propositadamente, para sinalizar quão importantes são os textos legais aqui transcritos e não meros cancelos formais.

Se o **inquérito policial** tem por norte apurar as infrações penais e a sua autoria, é por que ele integra, mesmo a nível de investigação formalmente não contraditória, aquela função do Direito de fazer com que o grupo social acolha os modelos de conduta prescritos em suas normas como pauta de comportamentos: Dirigir condutas, portanto.

Mas, não fica aí a atividade do Inquérito Policial. Se vai apurar a prática de infrações penais e sua autoria é por que houve, em princípio, um conflito. Assim sendo, houve a intervenção do Direito posterior ao conflito. Então, obrou-se a função de tratamento de conflitos, pelo menos na seara da investigação.

Desta maneira, a leitura dos Arts.4º, do CPP, e 144, §4º, da Carta Política, não pode ser vista, simplória e gramaticalmente como muitos fazem, até como meio de ridicularizar o inquérito policial e a própria Polícia.

A leitura exige, como salientamos, um tratamento à luz da hermenêutica.

03.O conceito de Inquérito Policial e o pejorativo “mero”

Visto sob um prisma teórico do Direito, o Inquérito Policial já nos acena com ares de peça importante. Tanto o é que o Código Formal reza no Art.12: “*O inquérito policial acompanhará a*

denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou a outra.”

E o que são a Denúncia e a Queixa?

São propostas de acusação que passam pelo juízo de aceitabilidade do magistrado (Art.394 do CPP: “*O juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu...*”).

Mas, não ficando somente aí, convém buscar na legislação pátria o primeiro enfoque: “*O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito.*” (Art.42 da Lei nº.2.033, de 20 de setembro do ano 1871).

Logo, uma coisa que *consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices*, não pode ser chamada de “**mera** peça de investigação”.

Aliás, registramos com tristeza, que os Tribunais brasileiros – o que é muito pior – formados por pessoas que já mourejaram no dia-a-dia dos fóruns, representantes do Ministério Público, até, têm a mania de dizer que o “*Inquérito Policial é mera peça informativa da ação penal.*” Acreditamos que os nossos julgadores, que assim pensam, não conhecem a realidade social, ou se esqueceram dela. Aconselho-os à leitura de Marx: “*O homem precisa sair da estática do social para o dinamismo das ações.*”

E fazemos nossas as palavras do Prof.Bismael B. Moraes:

“Que “mera” ou “simples”
informação é essa, de “insignificante

importância”, como hipocritamente querem alguns, e que “pode ser dispensada”, como dizem outros, se chega a representar, nos Tribunais do Júri, nas Varas Criminais do juízo singular, nos fóruns interioranos e nas Varas Distritais, cerca de 100% do elemento de prova em que se fundamentam os processos penais?

O *inquérito policial*, nos termos da lei processual penal, serve de base para a denúncia ou queixa. *Base*, como se sabe, é o sustentáculo sem o qual a estrutura cai ou pode ruir. Ou, como melhor esclarece o mestre Aurélio Buarque de Holanda “*base* é tudo que serve de fundamento; pilar; suporte; parte de um edifício que recebe as cargas de cima e as transmite para o solo.”

Ora, o que serve de *base* não pode ser algo *simples, insignificante, sem valor*. E a “*base de uma denúncia* assenta nos procedentes fundamentos dos fatos delituosos que nela se argüem, qualificados, naturalmente, em lei como delito ou contravenção.” (in “*Direito e Polícia uma introdução à Polícia Judiciária*”. 1a.ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1986. p.299).

04. Não é “mero”

O Inquérito Policial tem **influência** no contraditório, tais como:

4.1-Momento de grande importância na propositura da Ação Penal diz respeito a quando o Juiz admite a proposta da acusação, **recebendo** a Inicial acusatória. É tão importante que, pelo Princípio da Ordem Consecutiva Legal registra o CPP:

“O Juiz, ao **receber** a queixa ou denúncia, **designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público e, se for o caso, do querelante ou do assistente.**”

Via de regra, conforme já afirmamos, em que se baseou a acusação para patrocinar a *notitia criminis in juditio*?

Logicamente que em um Inquérito Policial, pois este lhe serviu de prova. Daí dizer o Representante do Ministério Público, por exemplo, ao dar a Denúncia:

Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito (da Vara) (Comarca)
tal

O Representante do Ministério Público alfim assinado, no uso de suas atribuições legais corporificadas in Arts.129,I da CF/88 e 41 do Código do Processo Penal, vem, com o devido respeito, perante Vossa Excelência, **com base no anexo inquérito policial** a cargo da Delegacia tal, oferecer Denúncia contra:...

E tudo isto vem delineado no CPP e na jurisprudência, onde fica patenteado que o IPL não é um mero veículo para a propositura da Ação Penal. Vejamos:

“Art.12.O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.”

“Art.19.Nos crimes em que não couber ação pública, os autos

do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.”

Vê-se, desta maneira, que, até na Ação Penal de ordem privada, o futuro querelante recebe da Autoridade Policial os autos do IPL para, querendo, promover a Queixa Crime em juízo. É, assim, o IPL a base daquela Queixa-Crime.

Se o Inquérito Policial fosse um **mero** veículo para servir de base à Inicial acusatória, os tribunais do País admitiriam, de plano e sem análise, o seu estancar pela via do *habeas corpus*. Mas não é assim. Tanto não o é que registra o Supremo Tribunal Federal:

“INQUÉRITO POLICIAL – Trancamento – Inadmissibilidade – Justa causa para sua instauração – **Configuração de delito em tese** - Recurso de “habeas corpus” improvido – Inteligência do art.648, I do CPP.

Ementa Oficial: Inquérito Policial. Trancamento. A simples apuração de *notitia criminis* não constitui constrangimento ilegal a ser corrigida por *habeas corpus*. O trancamento do inquérito policial só se justifica quando indiscutível a participação ou a ausência de responsabilidade no evento criminoso. Recurso de *habeas corpus* improvido.” (RT.595:475).

4.2- Existe, em matéria de Criminalística (parte científica da investigação), um assunto deveras importante, que é o **local do crime**. Por que tão importante? Porque nele entrarão os conhecimentos dos expertos – médicos, peritos em polícia técnica,

identificadores e investigadores.

E em que consiste o **local do crime**?

Consiste em toda área onde tenha ocorrido um fato que assuma a configuração de delito e que, portanto, exija as providências da Polícia.

Um bom **exame de local do crime** muito êxito trará à prova do processo. Nele, por meio de um levantamento, estuda-se detidamente o lugar de um evento criminoso, através de observação pessoal, do desenho, da fotografia, da dactiloscopia, da moldagem e da coleta de material.

Fui Promotor de Justiça de um processo submetido ao Cenáculo Popular. Era a história de um policial que, ao chegar a sua casa, por volta das 18h30min, foi informado por sua mulher de que havia ladrões por sobre o muro da residência do casal. Segundo o acusado, procurou tais meliantes e, como não os encontrou, passou a atirar de revólver a esmo e na direção da parte superior do muro. Por causa disto, um jovem apareceu morto nas proximidades com um tiro na nuca. Foi um dos poucos casos em Fortaleza onde houve **perícia de local do crime** e, feito levantamento do local, a perícia somente encontrou cercas de arame farpado separando os imóveis de um bairro proletário. Logo, que é do muro? O acusado mentiu.

O cuidado com a perícia de local do crime vem desde a fase do Inquérito Policial quando o CPP assinala: “Art.6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: **I-dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;**”

Isto em fase de Inquérito Policial.

Corroborando tal dispositivo ainda na fase da investigação, o mesmo Código do Processo Penal chega a registrar o seguinte, quando fere a matéria pertinente à PROVA:

“Art.169.Para o efeito do exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir os seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.”

Trata-se de cautela em matéria de prova que se justifica porque os peritos, em lá chegando e encontrando as coisas como estavam logo após o cometimento infrator, evidentemente terão melhores condições para proceder ao exame e levantamento do local, instruindo seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas.

Em seara de prova penal a ser ferida quando do contraditório, esta imposição ainda na fase do inquérito policial é assim vista pelo Prof. Heráclito Antônio Mossin, a quem nos acostamos:

“Por meio da diligência policial levada a efeito no local onde a infração penal foi perpetrada, poderão os expertos encontrarem elementos materiais suficientes para o esclarecimento da autoria do crime, como, por exemplo, objetos pessoais deixados pelo autor da infração típica, documentos pessoais ou objetos por ele usados na prática delitiva, os quais permitem deduzir-se da autoria. Tais elementos são de preciosa valia, notadamente na chamada

prova indiciária.”(in “*Curso de Processo Penal*”. 2a.ed. São Paulo, Atlas, 1998. p.194. Volume1).

4.3-Outra faceta que nasce ainda na fase do IPL e que tem repercussão profunda e íntima no contraditório processual reside no dever da gerência da ordem pública em dar consecução ao que disciplina o C.P.P. assim:

“Art.6º.Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

II-apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato;”

É comum, muitas vezes, nas delegacias de polícia, presenciarem-se discussões entre pessoas e delegados em torno de devolução de coisas apreendidas. Tais pessoas não entendem que, enquanto interessarem à prova do processo, as coisas apreendidas não podem ser devolvidas. É tão complexo o assunto que, mesmo em sede de investigação ainda, “*de mera investigação*” como dizem os incautos, este pedido de devolução passa pelo crivo do Ministério Público (Art.120, §3º, do CPP).

Mas não é somente por isso. No Código Penal brasileiro em vigor está dito que:

“Art.91.São efeitos da condenação:

II-a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;”

Então, veja-se, aquilo que foi apreendido em razão do delito, ainda quando da elaboração do inquérito policial, ressoa de forma contundente no final da ação penal contraditória, **como efeito da condenação**, quando for o caso.

E o próprio Código do Processo Penal ainda assinala no Art.124 – “*Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art.1200 do Código Penal, serão utilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.*”(GRIFAMOS).

Mais uma situação para nos mostrar que um instrumento, responsável por este desiderato em fase de decisão judicial advinda de um contraditório, não pode ser visto como “*mera peça investigatória da ação penal*”.

4.4-Por não ser, formalmente, contraditório, o Inquérito Policial, às vezes, tem sua prova questionada, não recomendando, em alguns casos os tribunais que se apene alguém somente com base em prova de IPL. É claro que, como o Direito não é plebiscito – SIM ou NÃO – uma prova no inquérito policial, principalmente a testemunhal, desde que acompanhada por advogado ou membro do Ministério Público, não deixa de ter o seu valor. Pelo menos já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“PROVA – Confissão extrajudicial
– Validade – Convencimento em relação ao conjunto probatório – Irrelevância da retratação posterior, vez que ausente a justificativa crível – Condenação decretada
– Inteligência do art.59 do CP.

Ementa oficial: As confissões

extrajudiciais prestadas pelos réus, na forma do previsto no art.6º, inciso V, do CPP, e também na presença do Dr.Promotor de Justiça, não invalidadas pelo conjunto probatório, são provas suficientes para embasar um decreto condenatório.”(RT.724:712).

Se o inquérito serve de base à Inicial acusatória, ele deve estar abastecido de prova plena. Por isto que o CPP, ao tratar particularmente do assunto, assinala:

“Art.6º.Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

III-colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;”

Além do reflexo na ação penal já falado, o IPL permite o exercitamento do direito de provar, quando o CPP disciplina:

“Art.156. **A prova da alegação incumbirá a quem a fizer**, mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.”

De princípio, a acusação busca sua prova no IPL, para alegar. Pode, também, a defesa seguir o mesmo caminho. Quantas vezes, a defesa, nas alegações escritas primeiras (Art.395, do CPP), usa testemunhas do rol da denúncia e que foram retiradas do IP? Inúmeras vezes.

4.5- A investigação que se obra no Inquérito Policial é uma

investigação quente, isto é, uma investigação de logo/de imediato e que, muitas vezes, quando se trata, por exemplo, de perícia técnica, não pode ficar a esperar pela ação penal contraditória. Aliás, isto é uma imposição do próprio Código do Processo Penal in Art.158:”**Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.**”

E no Artigo 6º, VII, também: “**determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;**”

Quando o legislador de 1941 assim se posiciona não traduz discricionariedade na realização ou não da predita inspeção, mas que, nos termos incisivos do *caput* do art.6º, deve a autoridade policial determiná-lo quando cabente for, a exemplo do que ocorre com os crimes materiais, aqueles que deixam vestígios.

Quando na ativa do Ministério Público do Ceará, ao oferecer pronunciamento delatatório em muitas ações penais, tive, no trabalho da Polícia Técnica – Instituto Médico-Legal, Instituto de Criminalística e Instituto de Identificação, os órfãos do Serviço Público – um manancial inesgotável de dados para robustecer o meu trabalho. E tudo isto, embora já na fase contraditória, com espeque no inquérito policial.

E o Código Formal fala não só em exame de corpo de delito (=exame dos vestígios materiais da infração) mas, também, em “**quaisquer outras perícias.**” Sem dúvida, enquanto o *corpus criminis* tem por escopo constatar a materialidade do ilícito penal, a perícia, grosso modo, proporciona a produção de outras provas que necessariamente não dizem respeito aos vestígios da infração típica como, por exemplo, **a perícia de local do crime**. Melhor dizendo, em uma infração de trânsito com vítima de lesões

corporais, o corpo de delito feito no sujeito passivo do ilícito penal tem por objeto a verificação destas lesões por ela sofrido, enquanto que a perícia no local do crime objetiva demonstrar como ocorreu o acidente.

Demonstremos com alguns dispositivos íntimos do CPP alguns desdobramentos do Art.6º, **XII** com o contraditório processual:

“Art.156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.”

“Art.163. Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado.”

“Art.149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§1º.O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito policial, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.”

“Art.175. Serão sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de se lhes verificar a natureza e a eficiência.”

4.6- Ora, a prova testemunhal é componente da Denúncia

e da Queixa consoante fala o Art.41 do Código do Processo Penal no seu final – “...e, *quando necessário, o rol de testemunhas.*”

Para não prejudicar o trabalho da Justiça no campo contraditório, o próprio Código Formal assim se posiciona, mesmo que na fase do Inquérito – Art.10, §2º.”No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.” Por que também? Porque, o Juiz pode, quando julgar necessário, ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes, bem como, parecendo-lhe conveniente, ouvir as pessoas a que as testemunhas se referirem. Art.209 e seu §1º do CPP.

4.7- Quando o Código do Processo Penal estabelece o Artigo 41, que é componente da Denúncia ou da Queixa “*a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo,*” ele está cobrando tal qualificação e tais esclarecimentos do Inquérito Policial, tendo em vista o conteúdo do Art.4º do mesmo diploma legal – “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais **e da sua autoria.**”

Claro que o autor da Inicial acusatória, mesmo em sede contraditória, vai cotejar quem é o autor do fato criminoso, no IPL.

Mas não fica somente aí a efetiva participação da investigação policial no contraditório policial no que tange à Denúncia ou Queixa. A Polícia Judiciária fornece a qualificação ou os elementos pelos quais se possa identificar o acusado para que, também, possa o Oficial de Justiça dar vaza ao que dispõe o Art.357 do CPP: “São requisitos da citação por mandado: **I-leitura do mandado ao citando pelo Oficial** e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação;” Como é que o Meirinho iria concretizar isto, se ele não dispusesse da qualificação do citando?

Vamos mais adiante com as características do Edital numa citação: Art.365: “O edital conterà: II-o nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo;”

4.8- O Código do Processo Penal in Art.13 elenca outras atribuições da Polícia Judiciária e que muito servirão para esclarecer o contraditório processual. Por exemplo: “Incumbirá, ainda, à autoridade policial: **I-fornecer às autoridades judiciárias** as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;”

4.9- No Procedimento dos Crimes da Competência do Júri há um momento, aliás, o mais comum na matéria, em que o Juiz, se se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, pronunciará-lo-á, dando os motivos do seu convencimento (Art.408, do CPP). Para este juízo de admissibilidade parcial ou total da acusação, o Juiz, tão somente, como registra o dispositivo aqui apontado, pronunciará o réu, isto é, remetê-lo-á ao seu juízo natural, que é o Tribunal do Júri. Para isto, mesmo não sendo possível a coleta de provas no contraditório, o Juiz se louvará tão somente na prova coletada no Inquérito Policial. Claro que, no Plenário do Júri, acusação e defesa discutirão a validade ou não de tal prova. Daí, já ter decidido o Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

“PRONÚNCIA – Prova não judicializada – Admissibilidade – Suficiência da existência do crime e indícios de que seja o réu o seu autor.

Ementa oficial: Para o juízo da pronúncia, que, apenas, julga admissível a acusação perante o Júri, bastam a prova da existência do crime e indícios de que seja

o réu o seu autor, ainda que estes resultem de depoimento de testemunhas ouvidas somente no procedimento investigatório.”(RT.725:625).

05. Conclusões

5.1- Para os rançosos e, principalmente, aqueles movidos por radical ideologia de esquerda e de direita, devo deixar claro que não morro de amores pelo Inquérito Policial nos moldes em que ele existe na legislação brasileira mas, se ele assim está, nós, operadores do Direito, devemos lutar para aprimorá-lo e não escorraçá-lo.

5.2- Membros do Ministério Público que, muitas vezes, vivem às turras com Delegados de Polícia por causa de imperfeições em inquéritos policiais deveriam, isto sim, buscar o diálogo esclarecedor quando a luz brotará com intensidade para ambos os lados. Neste patamar caberia um contacto direto da chefia do Ministério Público com o Secretário de Segurança Pública para, em torno de uma mesa de discussões de alto nível, solucionarem-se algumas dúvidas entre o *Parquet* e a Polícia Judiciária. Assim é que devem agir os homens de bom senso.

5.3- O Inquérito Policial, em muitas ocasiões, apresenta condições de colher uma prova quente (=prova de momento, imediato) como a prova técnica e, assim, proporcionar inexcedível colaboração ao contraditório.

5.4- Se o Ministério Público, por força do Art.16 do Código do Processo Penal, para denunciar, ou melhor ainda, para desencadear um contraditório, requer a devolução dos autos do inquérito policial à Delegacia, para diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, não se pode olvidar que a investigação

primeira a cargo da Polícia Judiciária em muito contribui para um melhor alcance do contraditório.

5.5- Até em um Direito de primeiríssimo mundo, como o Direito Processual Penal italiano, a função da Polícia Judiciária é vista como benéfica à Justiça:

“Ed invero, da sempre considerata instrumento imprescindibile dell’attività di repressione dei reati per il suo ruolo servente ai fini dell’esercizio dell’azione, la polizia giudiziaria assume oggi importanza basilare, nel momento in cui, per riprendere una “metafora espressiva” suggerita da Carnelutti, “allunga e moltiplica le braccia” del pubblico ministero.” (D. Siracusano – ^a Galati e G. Tranchina – E. Zappalà. “*Diritto Processuale Penale*”. 1a.ed. Giuffrè Editore, Milano, 1994. P.153. Volume primo).